



MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO
Procuradoria-Geral do Município

DESPCAHO/PGM/2024

Rondolândia/MT, de 8 de Maio de 2.024.

- Processo Adm. n. 669/SEMEC, DE 22/11/2.023 (tramitação híbrida: físico/eletrônico)
- Licitação: PE n. 01/2024-Sistema de Registro Preços
- Objeto: Aquisição/fornecimento de merenda escolar

Unidade Administrativa: Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
: Gabinete do Prefeito.

Assunto: *Manifestação acerca da ocorrência informada no Comunicado Interno da Diretora do Departamento de Compras (Pregoeira), sobre o fracasso do certame.*

Senhora Diretora,
Senhor Prefeito.

1. Sem delongas, os autos do processo administrativo foram recebidos neste órgão Consultivo na data de 08/05/2024 (físico e eletrônico), vindos do Gabinete do Prefeito, para manifestação acerca do relatado no Comunicado Interno da Pregoeira de fls. 1.147-1.148.

2. A Diretora do Departamento e Compras, também Pregoeira, informa o fracassado do certame, sugerindo, inclusive, que a melhor solução doravante para a contratação seria a compra direta, mediante dispensa de licitação nos moldes previstos no artigo 75, III, “a”, da lei n. 14.133/2021, que dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

3. De fato, tanto uma licitação pode ser deserta ou fracassada, quanto um pregão também sê-lo, maneira que, um **pregão deserto** é um pregão em que não houve demonstração de interesse de candidatos e o **pregão fracassado**, por sua vez, é um pregão em que os candidatos foram desabilitados ou suas propostas desclassificadas.

4. No caso, nota-se, compulsando os autos, que as propostas muito embora regulares, de outro lado os licitantes foram desabilitados extemporaneamente, conforme ressaí das decisões lançadas na Ata do pregão de fls. 1084-1086, ou seja, licitante J.F. DUARTE COM. EIRELI, e CELESTIAL FOODS COM. SERV. LTDA, desabilitadas em 21/03/2024; decisão com da pregoeira com a qual corrobora a decisão da Autoridade Superior acostada de fls. 1.052, letra “b”, do número 19.

Nesse desiderato, conclui-se que a licitação muito embora fracassada obteve participantes, porém, suas **propostas tornaram-se inválidas**, por conta das suas **desabilitações** extemporâneas.

5. Portanto, no presente caso, de fato, cabível a contratação direta mediante dispensa de licitação com fundamento no aliena “a”, do inciso III, do artigo 75, da Lei n. 14.133/2021

6. Em proveito, caso em que decida a autoridade pela compra direta, tendo em vista que todas as condições estabelecidas no edital do Pregão deverão ser observadas pelo contratado direto e, aplicado ao pregão o procedimento auxiliar do sistema de registro de preços, RECOMENDA-SE a alteração da redação do artigo 137¹ do Decreto Municipal n. 243, de 03 janeiro de 2.024 (regulamento da Lei n. 14.133/2021), com a redação que se sugere:²

Art. 137. Em âmbito municipal, somente será vedada a adoção do sistema de registro de preços nos procedimentos de compra direta (dispensa e inexigibilidade de licitação), quando a descrição dos objetos e serviços não puderem ser detalhadas no termo de referência ou projeto básico em razão de o órgão licitante desconhecer suas especificidades.

7. É a manifestação. S.M.J.

Rondolândia/MT, 10 de Maio de 2.024.

Luiz Francisco da Silva
Procurador Municipal

¹ **Art. 137.** Em âmbito municipal, é vedada a adoção do sistema de registro de preços nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação

² NOTA: Não há qualquer vedação na Lei n. 14.133/2021 para a adoção do Sistema de Registro de Preços nos procedimentos de compra direta, senão quando a descrição dos bens e serviços não puderem ser detalhados no termo de referência ou projeto básico em razão de o órgão licitante desconhecer suas especificidades, o que não é o caso do pregão n. 001/2024.